CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JEAN CARLOS
SEU VEREADOR SERVIDOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ , DE 2023

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 115 DA LEI DE Nº 2.073, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte:

Art. 1º O art. 115 da Lei de nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Não perderá a gratificação de função ou de representação, o servidor que se ausentar em virtude dos motivos elencados no art. 36 desta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2023

Vereador Jean Carlos
União Brasil

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa fazer a adequação do art. 155 da Lei de nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Anápolis das Autarquias e das Fundações Municipais", para que sua redação se enquadre dentro da sistemática estabelecida pelo art. 36.

O art. 36 da mencionada lei dispõe que será considerado como de efetivo exercício, além dos feriados, o afastamento do servidor motivado por férias, casamento, até oito dias consecutivos, convocação para o serviço militar obrigatório, luto, júri e outros serviços obrigatórios por lei, entre outros.

Todavia, estabelece o art. 155 da Lei de nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992:

> "Art. 115. Não perderá a gratificação de função ou de representação, o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função."

Dessa forma, em que pese os afastamentos elencados no art. 36 sejam considerados como de efetivo exercício, o servidor que se afasta fora das condições previstas no art. 115 deixa de perceber a gratificação de representação, gerando diversas injustiças como o servidor não poder gozar de licença paternidade e à servidora gestante, licença-prêmio, falta abonada, não excedente de três dias a cada mês, e na data de seu aniversário, entre outros.

Devemos pontuar que a atual redação do art. 36 não respeita o princípio da coerência, que estabelece que o ordenamento jurídico deve ser único, coerente e completo, capaz de superar todas as antinomias e lacunas verificáveis, sem perder a autonomia.

Ora, não pode o servidor sofrer perda na remuneração por algo que o próprio ordenamento jurídico considera como de efetivo exercício, motivo pelo qual faz-se necessária a alteração do dispositivo.

Nesse sentido, pedimos apoio dos pares para aprovação do projeto.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 2023.

Vereador Jean Carlos

União Brasil